

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO PLANO DE APOSENTADORIA E SEUS FINS	3
CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III - DAS PARTES DO INOVAPREV	13
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO DA ADESÃO DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	15
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	15
SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	16
CAPÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO	19
SEÇÃO I - DOS RECURSOS PATRIMONIAIS DO PLANO	22
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	23
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA NORMAL	27
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	28
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	28
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE	30
SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL	32
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS	32
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	33
SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	35
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	36

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE	38
SUBSEÇÃO I - DO INOVAPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	38
SUBSEÇÃO II - DO INOVAPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR	39
SEÇÃO VI - DO RESGATE	40
CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BEBEFÍCIOS	41
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS DO INOVAPREV	42
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	47
SEÇÃO I - DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO DE ORIGEM	48
SUBSEÇÃO I - DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	48
SEÇÃO II - DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O INOVAPREV	49
SEÇÃO III - DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM	50
SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DO INOVAPREV A PARTIR DA DATA EFETIVA	52
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53

CAPÍTULO I DO PLANO DE APOSENTADORIA E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Aposentadoria InovaPrev, doravante denominado InovaPrev, bem como disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e da Entidade no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos Participantes, Assistidos e das Patrocinadoras, custeio, concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos.

Art. 2º - O InovaPrev está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, à PADTEC S/A, à PSG - PADTEC Serviços Globais de Telecomunicações Ltda., INSTITUTO ATLANTICO doravante denominadas Patrocinadoras, inclusive aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que se encontrarem nessa condição na Data Efetiva, observado o disposto nos Capítulos III e XI, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

Art. 3º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão o significado ali contido, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I - Abono Anual: pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte;

II – Assistido: é o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Assistidos em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

III - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo InovaPrev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

IV - Auxílio-Doença: prestação pecuniária paga pela Previdência Oficial Básica em virtude de impedimento de curto prazo do segurado em exercer sua atividade laboral em decorrência de doença ou acidente; *V - Autopatrocínio:* é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no InovaPrev, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade das Patrocinadoras, na forma disciplinada neste Regulamento; *VI –*

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses atuariais, demográficas e financeiras e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do InovaPrev;

VII - *Avaliações Atuariais de Transação:* instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, posicionada na Data Efetiva, que durante o Período de Opção optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do Plano de Origem pelos do InovaPrev, considerando a metodologia de cálculo atuarial e hipóteses atuariais previstas na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;

VIII - *Beneficiário:* pessoa física dependente do Participante ou do Aposentado, inscrita no InovaPrev por estes para recebimento dos Benefícios decorrentes do falecimento do Participante ou do Aposentado, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

IX - *Beneficiário Designado:* pessoa física que, na ausência de Beneficiários, poderá ser inscrita pelo Participante ou Aposentado no InovaPrev para fim exclusivo de recebimento do valor descrito no §1º do

Art. 6º, independentemente do vínculo de dependência;

X - *Benefício:* toda e qualquer renda continuada assegurada pelo InovaPrev aos Participantes e Assistidos a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

XI - *Benefício Definido (BD):* modalidade de plano de Benefícios em que os Benefícios Programados têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

XII - *Benefício de Renda Continuada:* é o Benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as Elegibilidades previstas e requerer o Benefício, pago mensalmente ao Assistido, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

XIII - *Benefício de Risco:* é um Benefício de Renda Continuada cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante ou do Aposentado, pago ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

XIV - *Benefício Pleno:* para fins exclusivos deste Regulamento, entende-se como Benefício Pleno o Benefício de Aposentadoria Normal;

XV - *Benefício Programado:* é um Benefício de Renda Continuada cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do InovaPrev;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

XVI - Benefício Proporcional Diferido (BPD): é o instituto que faculta aos Participantes, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao InovaPrev e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção;

XVII – Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre o Salário de Participação dos Participantes, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, vertido integralmente pelas Patrocinadoras, para fazer frente às despesas com a administração do InovaPrev, também chamada de sobrecarga administrativa, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso LXXVIII deste artigo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade;

XVIII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do InovaPrev, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, devendo ser considerado o período de aviso prévio, sendo que, quando usado genericamente, compreende, também, a cessação do vínculo estatutário ou contratual;

XIX - Companheiro: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Oficial Básica;

XX - Conselho Deliberativo: corresponde ao órgão decisório da estrutura organizacional e estatutária da Entidade, o qual é responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;

XXI - Conta de Custeio Administrativo (CCA): conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos administrativos, conforme disposto no §5º do Art. 53;

XXII - Conta de Destinação de Excedentes (CDE): conta de caráter coletivo, constituída pelas parcelas da Conta CPI não destinadas aos Participantes, conforme disposto no §6º do Art. 53;

XXIII - Conta de Participante (CPar): significará a soma dos saldos da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI);

XXIV - Conta Identificada da Patrocinadora (CPI): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pela Patrocinadora identificada para cada Participante, conforme disposto no §3º do Art. 53;

XXV - Conta Individual de Benefícios (CIB): conta de caráter individual, destinada aos Assistidos em gozo de Benefício Programado, com a finalidade de recepcionar os recursos acumulados pelo Participante e pela Patrocinadora nas Contas CIP, CPI e CIVP, conforme disposto no §8º do Art. 53;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

XXVI - Conta Individual de Valores Portados (CIVP): conta de caráter individual, com a finalidade de receber os recursos portados pelo Participante, conforme disposto no §7º do Art. 53;

XXVII - Conta Individual do Participante (CIP): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelo Participante, conforme disposto no §1º do Art. 53;

XXVIII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o InovaPrev está estruturado e, por consequência, os seus Benefícios Programados, os quais têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação financeira, os valores aportados e os Benefícios e institutos pagos, observada a contrapartida das Patrocinadoras na fase de capitalização das contas individuais, conforme estabelecido neste Regulamento;

XXIX - Contribuição de Administração: contribuição vertida pelas Patrocinadoras, pelos Participantes Autopatrocinados e pelos Participantes Vinculados, creditada na Conta de Custeio Administrativo (CCA), conforme estabelecido no inciso III, do Art. 18 deste Regulamento;

XXX - Contribuição de Risco: contribuição vertida pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados, creditada no Fundo de Cobertura de Risco (FCR), conforme estabelecido no inciso IV, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXI - Contribuição Extraordinária Esporádica do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso VI, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXII - Contribuição Extraordinária Variável da Patrocinadora: contribuição vertida pelas Patrocinadoras, sendo utilizada de acordo com critérios estabelecidos por estas, conforme estabelecido no inciso VII, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXIII - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso V, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXIV - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição vertida pelas Patrocinadoras, creditada na Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), conforme estabelecido no inciso II, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXV - Contribuição Normal do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso I, do Art. 18 deste Regulamento;

XXXVI - Convênio de Adesão: é o instrumento contratual que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao InovaPrev, visando facultar aos seus Empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Origem que estejam nessa condição e a ela vinculados na Data Efetiva, o acesso ao InovaPrev;

XXXVII - Cota: para efeitos deste Regulamento, correspondente à fração ideal do patrimônio do Plano, calculada na base de movimentação financeira da data a que se refere;

XXXVIII - Data Base: base de referência aos dados cadastrais e financeiros do InovaPrev, a ser utilizada quando das Avaliações e cálculos relativos à Estratégia Previdencial descrita no Capítulo XI deste Regulamento;

XXXIX - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o InovaPrev;

XL - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do Benefício pelo InovaPrev, a qual está definida especificamente no Capítulo VI deste Regulamento;

XLI - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo VII, como sendo a data do protocolo pelo Participante, na Entidade, do Termo de Opção de que trata o inciso LXXIX deste artigo, pelos Participantes na Entidade;

XLII - Data de Requerimento: significa a data do protocolo pelo Participante, Beneficiário, Beneficiário Designado ou herdeiro habilitado, na Entidade, do requerimento para a concessão de Benefício, quer seja na forma de renda continuada ou na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento, observados os requisitos de Elegibilidade exigíveis para tanto;

XLIII - Data Efetiva: ou Data Efetiva do InovaPrev, significa a data de início de eficácia e operacionalização do InovaPrev, quando serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no InovaPrev para quem nele se inscrever ou a ele aderir, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento;

XLIV - Declaração de Não Opção pela Transação: é o termo pelo qual o Participante ou o Assistido do Plano de Origem declara, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de transacionar seus direitos e as obrigações no Plano de Origem pelos do InovaPrev, optando por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem;

XLV - Dolo: atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro;

XLVI - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do Benefício ou do instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XLVII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora do InovaPrev, sendo equiparáveis a estes, e os

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

XLVIII - Entidade: é a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do InovaPrev, neste caso a SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social;

XLIX - Estatuto: é o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento dos Órgãos Estatutários da SISTEL;

L – Estratégia Previdencial: consiste no conjunto de ações planejadas pela Patrocinadora e pela SISTEL, que culminam com o fechamento do Plano de Origem para novas adesões de Participantes e, concomitante, com a criação do InovaPrev, bem como a Transação dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelo InovaPrev, na forma disposta neste Regulamento, no regulamento do Plano de Origem e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais;

LI - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VII, contendo os dados e informações advindos de sua participação no InovaPrev, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria. O Extrato deverá ser fornecido pela Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da alteração da condição do Participante junto à Patrocinadora pela própria Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, conforme o caso, obedecidas as disposições do Capítulo VII deste Regulamento;

LII - Extrato Mensal: é o documento que contém o resumo das informações do InovaPrev relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 55 deste Regulamento, o qual será disponibilizado mensalmente a estes;

LIII – Fundo de Cobertura de Risco (FCR): fundo de caráter coletivo, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados por meio das Contribuições de Risco, conforme disposto no §9º do Art. 53;

LIV – Índice de Reajuste: significa a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando o período a que se destina a atualização, ou outro Índice de Reajuste que vier a substituí-lo legalmente, sendo que, se negativa a variação acumulada, esta não será aplicada;

LV - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos Benefícios concedidos, definido como sendo o mês de janeiro, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda corrente nacional, com base no recálculo atuarial, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de janeiro até o mês de dezembro do mesmo ano;

LVI - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo InovaPrev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos Benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao InovaPrev, observando as definições contidas neste

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas a serem utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

LVII - Participante: conforme definido no §3º do Art. 4º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscrever ou aderir ao InovaPrev, inclusive, na forma dos artigos 7º e 8º, sendo que, quando usado genericamente, compreende, também, o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Vinculado;

LVIII - Participante Autopatrocinado: Participante do Plano que, em face da perda parcial ou total da remuneração, opta pela manutenção da participação no InovaPrev, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos Benefícios, conforme disposto neste Regulamento;

LIX - Participante Vinculado: Participante do Plano que, em face da Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, opta pelo Benef cio Proporcional Diferido na forma disposta na Se  o I do Cap tulo VII deste Regulamento;

LX - Patrocinadora: conforme definido no §1º do Art. 4º deste Regulamento,   toda pessoa jur dica que firmar Conv nio de Ades o com a Entidade, aderindo ao InovaPrev;

LXI - Perfis de Investimentos: significam as op  es de investimentos que, conforme disposto no Art. 19 deste Regulamento, poder o ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do InovaPrev;

LXII - Per odo de Diferimento:   o per odo de tempo que se inicia na Data de Op  o pelo Benef cio Proporcional Diferido, e se estende at  a data em que o Participante Vinculado teria condi  es para estar eleg vel ao Benef cio de Aposentadoria Normal, ou at  a Data de In cio do Benef cio, que poder  ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percep  o do Benef cio decorrente da Op  o pelo Benef cio Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

LXIII - Per odo de Op  o pela Transa  o: ou apenas Per odo de Op  o, para os Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem,   o prazo concedido para aderir ao InovaPrev, transacionando os respectivos direitos e obriga  es do Plano de Origem, pelos do InovaPrev, conforme disposto no Art. 91;

LXIV - Plano de Aposentadoria InovaPrev ou InovaPrev:   o conjunto de Benef cios e institutos, e respectivos requisitos para sua obten  o e manuten  o, que expressa os direitos e obriga  es dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, conforme previsto no presente Regulamento, com as altera  es que lhe forem introduzidas;

LXV - Plano de Origem: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Cap tulo XI, significa o Plano CPqDPrev administrado pela Entidade;

LXVI - Plano de Benef cios Origin rio:   o plano de Benef cios de car ter previdenci rio do qual ser o portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o InovaPrev poder  assumir esta condi  o quando os seus

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de Benefícios de caráter previdenciário;

LXVII - Plano de Benefícios Receptor: significa o plano de Benefícios de caráter previdenciário para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o InovaPrev assume esta condição, quando Participantes de outros planos de benefícios de caráter previdenciário optarem por portar seus recursos para o InovaPrev, desde que nele estejam inscritos;

LXVIII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no InovaPrev V, na forma disposta no Capítulo V, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pelas Patrocinadoras e pela Entidade, obedecidas as normas e a legislação vigente;

LXIX - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, quando da Cessação do Vínculo Empregatício, transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não estejam em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo InovaPrev, conforme disposto no Art. 20, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do InovaPrev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

LXX - Previdência Oficial Básica: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos Empregados regidos pela CLT ou autônomos;

LXXI - Recursos Garantidores: correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com as Patrocinadoras;

LXXII - Regulamento: significa este documento contratual, que define e disciplina os direitos e obrigações das partes do InovaPrev, a ser administrado pela Entidade, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadoras e órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas;

LXXIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo InovaPrev disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do InovaPrev, requerer o valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do InovaPrev, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

LXXIV - Retorno dos Investimentos: significa o retorno total obtido pelo Patrimônio do InovaPrev, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Patrimônio;

LXXV - Salário de Participação: significa o total das parcelas de caráter remuneratório pagas no mês ao Participante, pela Patrocinadora, sendo composto da seguinte forma: a título de salário nominal, Auxílio-Doença até os 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio trabalhado, licença-paternidade, salário-maternidade, honorários e pró-labores recebidos, tanto os pagos acumuladamente correspondentes ao ano-base quanto os relativos a exercícios anteriores. O antedito Salário de Participação é limitado a R\$32.660,74 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) em 01/01/2012, o qual será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação acumulada do Índice de Reajuste, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste. Considera-se Salário de Participação, para fins de incidência de contribuição, o 13º (décimo terceiro) Salário, obedecidas as regras constantes deste inciso, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento. Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado o Salário de Participação corresponderá às parcelas remuneratórias que o compõem, descritas anteriormente, percebidas pelo Participante no mês anterior ao da rescisão contratual com a Patrocinadora, reajustado pelo Índice de Reajuste;

LXXVI - Salário Real de Benefício: significa a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante, imediatamente anteriores ao mês correspondente à Data de Requerimento, excluídos o 13º (décimo terceiro) Salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste;

LXXVII - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu Contrato de Trabalho Suspenso com a Patrocinadora ou encontra-se em Suspensão do Contrato de Trabalho quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora por aquele período, permanecendo afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

LXXVIII - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do InovaPrev, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, disposto no inciso XVII deste artigo;

LXXIX - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, conforme lá descritos;

LXXX - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o InovaPrev como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

LXXXI - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e Pensionistas, oriundos do Plano de Origem, no processo de Transação disciplinado no Capítulo XI deste Regulamento, e por meio do qual estes formalizarão a sua opção de Transação para o InovaPrev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo próprio Participante ou Assistido, sendo que, em caso de Pensão, deverá ser assinado por todos os Beneficiários recebedores de Pensão ou seus representantes legais;

LXXXII - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do InovaPrev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios de caráter previdenciário patrocinado pelas Patrocinadoras, formalizarão a sua opção pela inscrição no InovaPrev, inclusive durante o Período de Opção;

LXXXIII – Transação ou Migração: é o ato voluntário e formal dos Participantes e dos Assistidos oriundos do Plano de Origem, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação no Plano de Origem, pelos direitos e obrigações previstos no InovaPrev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

LXXXIV – Valor Atuarialmente Equivalente: Refere-se à conversão de um montante acumulado em moeda corrente nacional ou em Cotas, em renda mensal, a partir de cálculo atuarial que garanta a equivalência entre o montante acumulado e o valor atual atuarial das rendas mensais futuras, com base nos dados individuais do Participante ou do Assistido e de seu grupo familiar, considerando as premissas financeiras e atuariais vigentes adotadas para os cálculos dos compromissos do InovaPrev;

LXXXV - Vinculação ao Plano: significa o período contado a partir da adesão ou inscrição do Participante ao InovaPrev, observado o disposto no Capítulo XI.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO III DAS PARTES DO INOVAPREV

Art. 4º - Serão consideradas partes do InovaPrev:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§1º - Consideram-se Patrocinadoras do InovaPrev, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo ao InovaPrev, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Para efeito deste Regulamento, o termo Participante abrange àqueles previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§3º - Consideram-se Participantes, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas, na condição de Empregados das Patrocinadoras, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios de caráter previdenciário patrocinado pelas Patrocinadoras, que requererem sua inscrição no InovaPrev ou, ainda, os Participantes oriundos do Plano de Origem, que requererem a adesão ao InovaPrev, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, na forma dos artigos 7º e 8º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Continuada pelo InovaPrev.

§4º - Consideram-se Participantes Vinculados, para fins deste Regulamento, os Participantes de que trata o §3º deste Art. que, depois da Cessação do Vínculo Empregatício, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido na forma disposta na Seção I do Capítulo VII deste Regulamento, bem como aqueles Participantes oriundos do Plano de Origem nesta condição, em face da Transação.

§5º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para fins deste Regulamento, os Participantes de que trata o §3º deste artigo, que optarem pelo Autopatrocinio Parcial ou Total, em face da perda parcial ou total do Salário de Participação, na forma disposta nas Seções III e IV do Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente, bem como aqueles Participantes oriundos do Plano de Origem nesta condição, em face da Transação.

§6º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou os Beneficiários que entrem em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II do Art. 20 deste Regulamento, bem como os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.

Art. 5º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido:

I - Cônjuge ou Companheiro(a);

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

II - Filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

III - Enteados solteiros de qualquer condição, que sejam comprovadamente dependentes econômicos do Participante ou do Assistido, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - Ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia na data do fato gerador.

§1º - Os filhos ou enteados, descritos neste artigo, enquanto não completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que, ainda, estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido no Território Nacional são equiparados aos dos incisos II e III deste artigo.

§2º - Será considerado inválido o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme formalmente atestado pela Previdência Oficial Básica ou por órgão público na esfera estadual ou municipal e enquanto perdurar esta condição, sem prejuízo da realização de perícia médica, oportunamente, requerida pela Entidade. §3º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do InovaPrev mantido pela Entidade.

Art. 6º - Na ausência de Beneficiários, conforme descrito no Art. 5º, o Participante ou Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido poderá inscrever qualquer pessoa física como Beneficiário Designado, independentemente do vínculo de dependência definido no Art. 5º, unicamente para o fim previsto no §1º.

§1º - Nos casos de óbito do Participante ou do Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido, e inexistindo Beneficiários, os Beneficiários Designados receberão, mediante requerimento formal à Entidade, com rateio igualitário, na forma de pagamento único, o saldo remanescente em Cotas nas Contas CIP, CPI e CIVP ou na Conta CIB, respectivamente, posicionado na data do óbito.

§2º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido, caberá aos herdeiros legais se habilitarem junto à Entidade, apresentando, oportunamente, documento expedido por autoridade competente para tanto.

§3º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Aposentado, e na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, ou caso estes não venham a requerer o Benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, os valores remanescentes, em quantitativo de quotas, dos saldos das Contas CIP e CIVP, se existirem, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no

Art. 62, serão transferidos para o Fundo de Cobertura de Risco - FCR, descrito no inciso VII do

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 53 deste Regulamento e o saldo remanescente da Conta CPI, se existir, será destinado à Conta de Destinação de Excedentes – CDE, descrita no inciso IV do Art. 53 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DA ADESÃO DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO

Art. 7º - Considera-se inscrição ou adesão no InovaPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão com a Entidade, referido no §1º do Art. 4º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição ou adesão ao InovaPrev, respectivamente por meio do Termo Individual de Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação durante o Período de Opção;

III - Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a sua adesão formal ao InovaPrev, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, observado o disposto no §6º do Art. 4º; e

IV - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada formalmente pelo Participante ou pelo Aposentado e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição ou adesão dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no InovaPrev, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

Art. 8º - A inscrição ou adesão do Participante no InovaPrev, conforme o caso, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação, pelo Empregado das Patrocinadoras ou pelo Participante do Plano de Origem, respectivamente.

§1º - No ato da inscrição, o Participante, este não oriundo do processo de Transação, apresentará os documentos exigidos pela Entidade, que lhe disponibilizará a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do InovaPrev e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - Os Participantes e os Assistidos, que transacionarem seus direitos e obrigações de sua participação no Plano de Origem, pelos direitos e obrigações previstos no InovaPrev, bem como os Empregados das Patrocinadoras que se inscreverem durante o Período de Opção, na forma estabelecida pelos parágrafos 3º e 6º do Art. 4º, se homologada pela Entidade, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção, na Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no InovaPrev, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial as contidas no Capítulo XI.

§4º - Os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Transação optarem por se inscrever no InovaPrev, terão suas inscrições convalidadas na Data Efetiva.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO

Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora do InovaPrev, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções V e VI do Capítulo VII; ou

IV - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do InovaPrev.

§1º - Excetuados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição ou adesão implicará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§2º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §2º do Art. 6º, considerando o contido no Art. 62 deste Regulamento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§3º - O cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao InovaPrev, não lhe assistindo outra opção em relação ao InovaPrev, devendo para tal ser observado o disposto na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, enquanto o Participante não tenha a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de Cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do InovaPrev, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a Cessação do Vínculo Empregatício, que deverá ser comprovada junto à Entidade, pelo interessado.

§4º - Enquanto estiver na condição de cancelado do InovaPrev, aguardando a Cessação do Vínculo Empregatício para a Elegibilidade ao instituto de Resgate, serão descontadas das contas CPI, CIP e CIVP, nessa ordem, as Contribuições de Administração que seriam devidas pelas Patrocinadoras, caso estivesse na condição de Participante.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário, em caso de sua morte ou, adicionalmente, conforme incisos a seguir:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal em que não haja percepção de alimentos;

II - do cônjuge, Companheira ou Companheiro que, sem percepção de alimentos e sem autorização judicial, abandonar, voluntariamente, o lar conjugal, durante 1 (um) ano contínuo, conforme declaração do Participante ou do Aposentado, inclusive sendo estes responsáveis civilmente e penalmente por tal ato declaratório;

III - dos filhos e enteados que perderem as condições definidas no Art. 5º.

Parágrafo Único - O casamento do filho ou enteado importará o cancelamento de sua inscrição como Beneficiário.

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido:

I - A qualquer momento em que ocorrer o disposto no §1º do Art. 21;

II - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do InovaPrev;

III - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado e caso não haja Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando deverá ser observado o disposto no §3º do Art. 6º, considerando o contido no Art. 62 deste Regulamento; ou

IV - Na ocorrência do óbito ou perda da condição de Beneficiário por parte de todos os recebedores do Benefício de Pensão por Morte.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 13 - O restabelecimento à condição de Empregado implicará na restauração da condição de Participante, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas às condições previstas nos parágrafos subsequentes.

§1º - As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma prevista na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela Entidade. Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições pela Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.

§2º - Para efeito do montante a que se refere o §1º, a Entidade calculará as contribuições previstas no Capítulo V com base no Salário de Participação do mês do desligamento e no percentual da contribuição realizada no mês do desligamento, sendo tal valor atualizado pela variação da Cota patrimonial do InovaPrev, no período compreendido entre o mês do desligamento e o mês da reintegração.

§3º - A restauração da condição de Participante implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual Benefício de Aposentadoria que lhe tenha sido concedido, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à Entidade a título de restituição dos Benefícios já pagos.

§4º - Na hipótese de não haver necessidade de realização das contribuições ou não restituição de valores, conforme previsto nos parágrafos anteriores, a reintegração do Participante, para fins financeiros, surtirá efeitos a partir da data da ciência da decisão judicial pela Entidade.

§5º - Nos casos de restauração da condição de Participante serão mantidas todas as carências e prazos obtidos no InovaPrev até a data de regresso à condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de Benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao InovaPrev.

Art. 14 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeitos do InovaPrev. As contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras, considerando o limite de que trata o inciso LXXV do Art. 3º.

Art. 15 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do InovaPrev, em relação à Participante, não será considerada como Cessaçã de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio, cabendo à Patrocinadora a qual o Participante se vincula, assumir todas as obrigações em relação a este, a partir de então.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16 - O custeio normal do InovaPrev se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas em Plano de Custeio, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

Art. 17 - O Plano de Custeio do InovaPrev será estabelecido anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo InovaPrev, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abranger as Contribuições Normais, Contribuições de Risco, Contribuições Administrativas e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do Art. 18, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade e pelas Patrocinadoras antes de sua aplicação.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes ao InovaPrev, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo seu Atuário, sendo necessária a prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.

Art. 18 - O InovaPrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelo Participante, exceto pelo Participante Vinculado ou pelo Participante que tenha optado pela suspensão contributiva de que trata o §8º deste artigo, cujo nível mensal será de livre escolha destes, a ser realizada na Data Efetiva ou quando da inscrição no InovaPrev, respeitando o limite mínimo de 1% (um por cento) e o limite máximo de 8% (oito por cento), considerando os percentuais inteiros, aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, considerando a limitação de que trata o inciso LXXV do Art. 3º;

II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que, em caso de opção pela suspensão contributiva de que trata o §8º deste artigo, a Contribuição Normal da Patrocinadora também será suspensa;

III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do InovaPrev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura as Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados, sendo que a Contribuição de Administração abrangerá os Salários de Participação dos Participantes na forma definida no Plano de Custeio e este em linha com o PGA da Entidade, devendo ser creditadas na Conta de Custeio Administrativo – CCA;

IV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados conforme Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Participação, com o propósito de custear os Benefícios de

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, bem como a Pensão por Morte de Participante de forma vitalícia;

V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: o Participante que optar por efetuar Contribuição Normal em percentual inteiro de 8% (oito por cento) do seu Salário de Participação, poderá efetuar Contribuição Extraordinária Voluntária, de caráter e frequência facultativos, correspondente a um percentual inteiro incidente sobre o Salário de Participação, limitado a 22% (vinte e dois por cento), a ser vertida pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP;

VI - Contribuição Extraordinária Esporádica do Participante: o Participante efetuando Contribuição Normal poderá, ainda, efetuar Contribuição Extraordinária Esporádica, de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica e de valor por ele estabelecido, observado o mínimo de 400 (quatrocentas) cotas no mês correspondente, desde que observada a legislação vigente, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP;

VII - Contribuição Extraordinária Variável da Patrocinadora: as Patrocinadoras poderão efetuar Contribuição Extraordinária Variável incidente sobre o Salário de Participação, de caráter e frequência facultativos a serem estabelecidos pelas Patrocinadoras, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

§1º - A escolha pelo percentual inicial de Contribuição Normal pelos Participantes oriundos do Plano de Origem deverá ser feita durante o Período de Opção e, pelos demais Participantes, na data de inscrição, sendo que, a partir de então, deverão obedecer às regras regulamentares aplicáveis a esta matéria.

§2º - Anualmente, será oferecida a possibilidade de alteração do percentual de Contribuição Normal do Participante, bem como da Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, de que tratam os incisos I e V do caput, respectivamente, de forma voluntária e anual no mês de janeiro, devendo ocorrer, para tanto, a opção formal do Participante até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente.

§3º - Os Participantes Vinculados, em face das Patrocinadoras não verterem Contribuições de Risco em nome destes, não fazem jus à cobertura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR) e, conseqüentemente, não terão direito ao Benefício de Risco na forma de renda vitalícia, sendo tais Benefícios concedidos na forma de Renda em Percentual do Saldo ou Renda por Prazo Certo, conforme opções de que tratam o Art. 22.

§4º - As Contribuições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

§5º - As contribuições mensais de Participante serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§6º - Não se aplica o disposto no §5º ao Participante Autopatrocinado Parcial ou Total e ao Participante Vinculado que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência às respectivas condições de permanência no InovaPrev, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§7º - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora e dos Participantes Autopatrocinados, do prazo estabelecido nos parágrafos 5º e 6º, esta ficará sujeita às seguintes penalidades sendo destinadas às contas correspondentes, conforme disposto no Art. 53:

- a) atualização do valor em atraso de acordo com a variação acumulada da Cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, sendo que, se negativa a variação acumulada, esta não será aplicada;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês aplicável sobre o valor devido e não pago.

§8º - Nas épocas previstas no §2º, o Participante ou o Participante Autopatrocinado poderá, desde que requerido prévia e formalmente à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, suspender suas Contribuições Normais ao InovaPrev, e consequentemente as Contribuições Normais devidas em nome da Patrocinadora, mantidas obrigatoriamente as Contribuições de Administração e de Risco vertidas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados, sem que perca os direitos e as obrigações previstos no InovaPrev, sendo mantida a suspensão enquanto não houver nova manifestação formal do Participante ou do Participante Autopatrocinado.

§9º - Caso o Participante ou Participante Autopatrocinado deixe de verter por mais de 3 (três) meses consecutivos as contribuições a que esteja obrigado, será presumida a sua opção pela suspensão contributiva de que trata o §8º anterior, sendo que, no caso de Participante Autopatrocinado serão descontadas das contas CPI, CIP e CIVP, nesta ordem, a parcela referente às Contribuições Administrativas e de Risco.

§10 - A presunção pela suspensão contributiva e o desconto nas contas CPI, CIP e CIVP de que trata o §9º deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante Autopatrocinado, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§11 - Passados 120 (cento e vinte) meses depois do cumprimento das carências de que tratam os incisos I e II do Art. 27, caso o Participante opte por não requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, a Patrocinadora não mais verterá para o InovaPrev as Contribuições Normais, de Risco e de Administração mensais de sua responsabilidade, devendo o Participante verter, a partir de então, além das suas Contribuições Normais, bem como as Contribuições de Risco e de Administração, aquelas que seriam vertidas mensalmente pela Patrocinadora, em face da paridade contributiva, até a efetiva data de requerimento do antedito benefício, observado o disposto no §8º deste artigo.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS PATRIMONIAIS DO PLANO

Art. 19 - Os Recursos Patrimoniais do Plano serão expressos em quantitativos de Cotas e o valor da Cota, na Data Efetiva, corresponderá a R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

§1º - Os Recursos Patrimoniais do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§2º - A Entidade, autorizada pelas Patrocinadoras, poderá oferecer, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, Perfis de Investimentos para a aplicação dos recursos alocados na Conta Individual de Participante (CIP), na Conta Individual de Valores Portados (CIVP) e na Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

§3º - A opção do Participante pelos Perfis de Investimentos de que trata o parágrafo precedente, será formalizada junto à Entidade, por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§4º - A não formalização da opção de que trata o §3º, implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Individual de Participante (CIP), da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) sejam aplicados de acordo com a política de investimentos da Entidade.

§5º - A opção pelo Perfil de Investimentos poderá ser alterada periodicamente pelo Participante, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§6º - As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para o InovaPrev serão pagas à Entidade, na forma descrita nos parágrafos 5º e 6º do Art. 18, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

§7º - As despesas financeiras decorrentes da administração do patrimônio do InovaPrev e de suas aplicações serão deduzidas da rentabilidade do patrimônio do InovaPrev.

§8º - O valor da Cota será determinado mensalmente considerando os Perfis de Investimentos, caso aplicável, e o valor do Ativo total do InovaPrev registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIVP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do InovaPrev, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

§9º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de Cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de Cotas pelo valor da Cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 20 - Os Benefícios assegurados pelo InovaPrev, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

I – Benefícios Programados:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

II – Benefícios de Risco:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Pensão por Morte.

III - Abono Anual.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os cálculos dos Benefícios referidos no inciso I do Art. 20 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no Art. 24, a qual será constituída no mês correspondente à Data de Requerimento, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIVP, esta última se existir, descritas nos incisos do Art. 53.

§1º - Quando da Data de Requerimento, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos Benefícios descritos no inciso I do Art. 20, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do Art. 22, resultar em valor inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, conforme definido no §1º do Art. 24, ou o valor mensal dos Benefícios, a partir da concessão ou da adesão em face da Transação, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo neste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao InovaPrev e à Entidade, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados. §2º - Ao Assistido, na condição de Aposentado, percebendo Benefício de Renda Continuada, oriundo do Plano de Origem, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos Benefícios de que tratam o Art. 20, conforme disposto nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 22 - Os Benefícios referidos no inciso I do Art. 20 serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida – CD, constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir:

I – Renda em Percentual do Saldo, reversível em Pensão por Morte, inicialmente determinada na Data de Requerimento ou na Data Efetiva, se Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, respectivamente, aplicando-se um percentual escolhido pelo Assistido, variável entre 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), crescente em 0,5%, incidente sobre o saldo inicial em Cotas da Conta Individual de Benefício – CIB, inclusive para fins de determinação do Abono Anual de que trata a Seção VI deste Capítulo, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o Art. 24, se for o caso, sendo o Benefício mensal resultante expresso em quantitativo de Cotas, observado o disposto no §1º do Art. 21; ou

II – Renda por Prazo Certo, reversível em Pensão por Morte, inicialmente determinada na Data de Requerimento ou na Data Efetiva, se Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o Art. 24, se for o caso, paga pelo prazo certo de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 360 (trezentos e sessenta) meses, crescente em 12 (doze) meses, inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VI do Capítulo VI, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, sendo o Benefício mensal resultante em quantitativo de Cotas válido pelo período de concessão escolhido, observado o disposto no §1º do Art. 21.

§1º - Os Benefícios calculados conforme os incisos I e II deste Art. serão pagos ao Assistido mensalmente, em moeda corrente nacional, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no §1º do Art. 24.

§2º - O Benefício de que trata a alínea “b” do inciso I do Art. 20 é privativo do Participante Vinculado, sendo que ao referido Benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado a opção pelo Benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do Art. 20.

§3º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda em Percentual do Saldo, conforme inciso I deste artigo, a alteração do percentual incidente sobre o Saldo da CIB, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do Benefício, com base no percentual escolhido e no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§4º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do Benefício correspondente, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§5º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo InovaPrev, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do Benefício correspondente, ou seja, daquela prevista no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do Benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

Art. 23 - Os Benefícios referidos no inciso II do Art. 20 serão estruturados na modalidade de Benefício Definido – BD, constituídos na forma de renda mensal vitalícia, sendo para tanto criado o Fundo de Cobertura dos Benefícios de Risco (FCR).

§1º - Nos casos de morte ou invalidez de Participante Vinculado, em face deste não verter Contribuições de Risco ao InovaPrev, os Benefícios de que trata o caput deste artigo, serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida – CD, sendo calculados da forma disposta no Art. 22.

§2º - Aos Beneficiários oriundos do Plano de Origem, percebendo Benefício advindo da condição do óbito do Participante ou Assistido, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades ao Benefício de que trata a alínea “b” do inciso II do Art. 20, conforme disposto na Seção III deste Capítulo. §3º - Quando da concessão dos Benefícios de que trata o caput deste artigo, não será oferecida a opção pelo recebimento da parcela de que trata o Art. 24.

§4º - A cobertura dos Benefícios de que trata o caput deste Art. será deduzida primeiramente do saldo da Conta CPI e, com a sua extinção, da Conta CIP. Extinto o saldo dessas contas, a renda mensal vitalícia será garantida, a partir de então, pelo Fundo de Cobertura de Risco (FCR). §5º - Além da renda mensal vitalícia, será concedida uma renda temporária adicional, de Valor Atuarialmente Equivalente à Conta CIVP, se existir, paga, conforme opção do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, na forma de Renda em Percentual do Saldo ou por Prazo Certo, da forma disposta nos incisos I e II do Art. 22, sendo que, no caso de concessão de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado por Invalidez, será oferecida aos Beneficiários a opção pelo recebimento do saldo remanescente na conta CIVP na forma de pagamento único.

§6º - O cálculo da renda temporária adicional prevista no §5º deste Art. não implica a extinção da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual será debitada, mensalmente dos valores devidos relativos à renda assim apurada, enquanto a renda temporária adicional resultar em valor superior a 400 (quatrocentas) Cotas. No momento em que o saldo dessa conta resultar em uma renda temporária adicional inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, o saldo remanescente será pago, na forma de pagamento único, quitando as obrigações do InovaPrev perante o Participante e seus Beneficiários em relação a esta renda temporária adicional.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 24 - Quando da concessão de um dos Benefícios previstos no inciso I do Art. 20, e após creditar na Conta CIB os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIVP, esta última quando existir, será facultado ao Participante efetuar, por uma única vez, na Data de Requerimento, o recebimento de uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, no mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data Efetiva, depois de efetuado o mencionado recebimento da parcela, será transformado em um Benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do Art. 22, a qual deverá obedecer ao disposto no §1º do Art. 21.

§1º - Quando a opção pelo percentual de recebimento da parcela previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 400 (quatrocentas) Cotas sem a aplicação de qualquer percentual para recebimento da parcela, deverá ser obedecido o disposto no §1º do Art. 21.

§2º - No caso do exercício da faculdade de recebimento da parcela previsto no caput deste artigo, o nível do Benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo remanescente da Conta CIB.

§3º - A opção de que trata o caput terá caráter definitivo e irreversível.

§4º - O cálculo do valor do recebimento da parcela a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de Cotas e valorizado em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota válida para a Data de Requerimento ou para a Data Efetiva.

§5º - É vedada ao Assistido oriundo do Plano de Origem a opção de que trata o caput deste artigo.

Art. 25 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso III do Art. 20, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VI deste Capítulo.

§1º - Ocorrendo o encerramento ou o cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício a que o Assistido vinha recebendo, condicionado a existência de saldo remanescente na Conta CIB, para os Benefícios de que trata o inciso I do Art. 20.

§2º - A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

Art. 26 - Quando do falecimento do Assistido em gozo de um dos Benefícios dispostos no inciso I do Art. 20, o Benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o saldo em Cotas

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, conforme consta na Seção III deste Capítulo, obedecido o disposto no §1º do Art. 21 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, cuja disciplina é idêntica àquela do §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou seus representantes legais, sendo que, em não havendo essa opção, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários, ou seus representantes legais, em relação a essa, será aplicada a concessão do Benefício de Pensão por Morte, obedecidas as disposições da seção V deste Capítulo.

§2º - Em caso de inexistência de Beneficiários, será facultado ao Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido a inscrição de Beneficiários Designados, conforme disposto no Art. 6º, sendo devido a estes o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de Cotas, aplicando-se a Cota válida para a Data de Requerimento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao InovaPrev e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do InovaPrev e da Entidade, com o Assistido e com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados.

§3º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 27 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada e Programada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 22, e devido a partir da data do requerimento ou da Data Efetiva, respectivamente ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observado o disposto no §2º do Art. 21 e no Art. 72 deste Regulamento:

- I - Tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II - Tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais destinadas ao custeio do InovaPrev; e
- III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto no Art. 22 deste Regulamento, no mês correspondente à Data de Requerimento.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do Art. 26.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 28 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício de Renda Continuada e Programada, e será concedido ao Participante Vinculado desde que o requeira formalmente à Entidade e tenha completado as mesmas Elegibilidades previstas nos incisos do Art. 27, observado o disposto no §11 do Art. 43.

§1º - No mês correspondente à Data de Requerimento, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do Benefício conforme metodologia constante na Seção I deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Vinculado às alternativas constantes dos incisos do Art. 22, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no caput.

§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo o saldo remanescente na Conta CIB destinado na forma do Art. 26, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante, bem como ao Assistido percebendo Benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou a partir da Data Efetiva, respectivamente, e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial Básica, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, sujeito à comprovação formal, pelo Participante, da concessão do Benefício decorrente de invalidez pela Previdência Oficial Básica.

Art. 30 - Em caso de Invalidez de Participante ou Participante Autopatrocinado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda mensal vitalícia no valor de 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício, não podendo resultar em montante inferior ao Valor Atuarialmente Equivalente às Contas CIP e CPI na Data de Requerimento.

§1º - A renda mensal vitalícia do Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá sua cobertura na forma disposta no §4º do Art. 23.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§2º - Além do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será concedida uma renda temporária adicional, quando da existência de saldo na Conta Individual de Valores Portados, conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 23.

§3º - No caso de retorno do Assistido em gozo da Aposentadoria por Invalidez à condição de Participante, as Contas CIP, CPI e CIVP permanecerão com os valores nelas remanescentes naquela data.

Art. 31 - No caso de invalidez de Participante Vinculado, este receberá uma renda temporária mensal de Aposentadoria por Invalidez calculada e paga conforme o disposto nos incisos do Art. 22.

Art. 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Oficial Básica cancele o Benefício de aposentadoria por invalidez por ela pago, ou em caso de óbito do Assistido.

§1º - Na data do cancelamento da concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial Básica ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do InovaPrev, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, bem como a renda temporária adicional, se houver, sendo que, a partir da data de retorno, serão mantidas as Contas CIP, CPI e CIVP, independente da existência de saldo remanescente nestas, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual contributivo anterior a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme §2º Art. 18, mantidas todas as carências e prazos obtidos no InovaPrev até a data de opção pelo regresso a condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de Benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao InovaPrev.

§2º - Na data do cancelamento da concessão do Benefício de invalidez pela Previdência Oficial Básica, conforme disposto no caput, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, caso o Participante não retorne à atividade na Patrocinadora, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo VII, obedecidas as condições dispostas naquele Capítulo, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato junto à Entidade.

§3º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado por Invalidez, o Benefício será revertido em Pensão por Morte aos respectivos Beneficiários, correspondente à continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Aposentado, na ocasião do seu falecimento, observado o disposto nos parágrafos 3º e 5º, do Art. 35 deste Regulamento.

4º - A Entidade deverá ser comunicada pelo Assistido do cancelamento referido no §1º deste Art. até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do Benefício pela Previdência Oficial Básica devendo os documentos comprobatórios ser apresentados à Entidade pelo Assistido em até 30 (trinta) dias do mencionado cancelamento, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção II do Capítulo VII deste Regulamento e, na sua impossibilidade, será observado o disposto no §14 do artigo 41. §5º - O Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

anterior, e naquele prazo estipulado, incidirá em multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do Benefício pela Previdência Oficial Básica, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso IV do Art. 53.

Art. 33 - Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando o evento causador da invalidez for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos, contrários à lei.

SEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada e será concedido ao conjunto de seus Beneficiários, desde que requeiram formalmente à Entidade, devido a partir da data do óbito, mediante a apresentação à Entidade de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva, nos casos de que trata o §3º do Art. 8º.

§1º - No caso de requerimento apresentado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago retroativamente à data do falecimento.

§2º - No caso de requerimento apresentado após 60 (sessenta) dias da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à Entidade.

§3º - Caso o requerimento do Benefício de que trata o caput deste Art. não tenha sido efetivado por todo o conjunto de Beneficiários, a parcela cabível aos que requereram será paga normalmente, sendo registrada em conta específica da contabilidade do InovaPrev a parcela cabível aos Beneficiários que não fizeram o requerimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos o seu pagamento, conforme artigo 62 deste Regulamento.

Art. 35 - No caso de falecimento de Participante ou Participante Autopatrocinado, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte correspondente a uma renda mensal vitalícia no valor de 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício, não podendo resultar em montante inferior ao Valor Atuarialmente Equivalente às Contas CIP e CPI.

§1º - O valor da renda mensal vitalícia de Pensão por Morte será coberto na forma disposta no §4º do Art. 23.

§2º - Além do Benefício de Pensão por Morte, será concedida uma renda temporária adicional conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 23, caso haja saldo na Conta Individual de Valores Portados, podendo este ser pago em parcela única, se assim os Beneficiários o requererem.

§3º - O cancelamento da inscrição do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício e, remanescendo saldo na Conta CIP, CPI e CIVP, o mesmo será colocado à disposição dos herdeiros habilitados, sujeito à prescrição na forma da Lei. Após prescritos, os saldos remanescentes nas

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Contas CIP e CIVP serão transferidos para o Fundo de Cobertura de Risco (FCR) e o saldo remanescente da CPI, se existir, será destinado à Conta de Destinação de Excedentes - CDE.

§4º - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais, observando-se o disposto no Art. 6º deste Regulamento. §5º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio deste, considerando, porém, o número de Beneficiários remanescentes, mantendo-se o valor do Benefício, até a extinção do último Beneficiário.

Art. 36 - No caso de falecimento de Participante Vinculado seus Beneficiários receberão uma renda temporária mensal de Pensão por Morte calculada e paga conforme o disposto nos incisos do Art. 22, observado o previsto no §5º do artigo 35 deste Regulamento.

Art. 37 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria Normal, seus Beneficiários receberão uma renda temporária mensal de Pensão por Morte correspondente a continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Assistido, de acordo com a forma de pagamento por ele escolhida, conforme o disposto nos incisos do Art. 22, observado o previsto no §5º do Art. 35 deste Regulamento.

§1º - Os Beneficiários poderão, desde que em comum acordo, optar por alterar o prazo, o percentual ou a forma de pagamento, conforme previsto no §4º do artigo 22.

§2º - Os pagamentos do Benefício serão deduzidos da Conta CIB. No momento em que o saldo dessa conta for inferior ao valor integral do Benefício, o saldo remanescente será pago, na forma de pagamento único, quitando as obrigações do InovaPrev perante o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 38 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão um Benefício mensal de Pensão por Morte correspondente a continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Assistido na ocasião de seu falecimento, observado o previsto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 35 deste Regulamento.

§1º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente a reversão da renda mensal vitalícia de Aposentadoria por Invalidez, descrita no caput do artigo 30 deste Regulamento, continuará a ser debitada dos recursos dispostos no §1º daquele artigo.

§2º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente a reversão em pensão da renda temporária adicional de Aposentadoria por Invalidez descrita no §2º do Art. 30 deste Regulamento continuará a ser debitada dos recursos dispostos no §6º do Art. 23.

§3º - Os Beneficiários poderão, desde que em comum acordo, optar por alterar o prazo, o percentual ou a forma de pagamento da renda temporária adicional, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 22.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO VI DO ABONO ANUAL

Art. 39 - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o último dia útil do mês de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do Benefício, considerando o valor referente ao Benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, nos casos de Aposentadoria Normal e Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que, quando não houver Benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.

§1º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual para aqueles Assistidos em percepção de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considera-se a Cota válida para o mês do seu pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.

§2º - Para fins do disposto no caput, será considerado como mês de percepção do Benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo, condicionado a existência de saldo remanescente na Conta CIB, para os Benefícios de que tratam o inciso I do Art. 20.

CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente:

I - Benefício Proporcional Diferido;

II - Autopatrocínio;

III - Portabilidade;

IV - Resgate.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§1º - A Entidade fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, um Extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Entidade.

§2º - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.

§3º - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§4º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considerando o disposto na Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 41 - O Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações, observado o disposto no Art. 72:

- I - Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II - Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao InovaPrev;
- III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;
- IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado pelo InovaPrev.

§1º - O Participante de que trata o caput deste Art. deverá formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso LXXIX do Art. 3º, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso L do mesmo artigo.

§2º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato, de que trata o inciso LI do Art. 3º, disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação formal;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§3º - Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso II do Art. 3º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação formal.

§4º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata o §2º deste parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.

§5º - A partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício dele decorrente pelo InovaPrev, as Contas CIP, CPI e CIVP serão mantidas e atualizadas, conforme

Art. 54, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observado o disposto no §7º deste artigo, bem como observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez e morte, respectivamente, do Participante Vinculado;
- c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou
- d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção VI deste Capítulo.

§6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das Contribuições Normais previstas neste Regulamento.

§7º - O Participante Vinculado assumirá as Contribuições de Administração decorrentes da sua manutenção no InovaPrev, cuja taxa mensal será estabelecida pela Entidade, na forma de um percentual incidente sobre o Salário de Participação, e registrada no Plano de Custeio anual.

§8º - O valor calculado, a que se refere o parágrafo precedente, será descontado da seguinte forma:

- a) Primeiramente, da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) e, com sua extinção, da Conta Individual do Participante (CIP).
- b) Extintas as sobreditas contas, as Contribuições de Administração serão deduzidas da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).
- c) No momento em que, o saldo das contas mencionadas nas alíneas acima for inferior ao valor da Contribuição de Administração devida, o saldo remanescente será integralmente debitado, sendo consideradas quitadas as obrigações do InovaPrev perante o Participante Vinculado e seus Beneficiários.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§9º - Uma vez implementadas as Elegibilidades para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal previstas no Art. 27, o Participante Vinculado poderá requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido à Entidade, considerando como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao InovaPrev, observado o disposto no Art. 72, sendo o Benefício calculado conforme disposto no Art. 22 deste Regulamento, considerando ainda o disposto no Art. 21.

§10 - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, antes de implementadas as Elegibilidades de que trata o §8º, este poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual será calculado conforme disposto no Art. 22 deste Regulamento.

§11 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, seus Beneficiários poderão requerer o Benefício de Pensão por Morte, nas condições e formas previstas nos artigos 35 e 37 deste Regulamento.

§12 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, previstos respectivamente nas Seções V e VI deste Capítulo, cujos valores serão apurados nos termos previstos nas referidas Seções.

§13 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos legais obrigatórios, no prazo definido no §1º, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas, à época da Cessação do Vínculo Empregatício, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao InovaPrev. Na hipótese de não cumprimento da carência citada, será presumida sua opção pelo Resgate.

§14 - O Participante Vinculado que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, antes de requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos no InovaPrev até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as Contas CIP, CPI e CIVP com os valores nelas remanescentes naquela data sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual contributivo anterior a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme §2º Art. 18.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL

Art. 42 - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário de Participação poderá optar por manter o nível anterior deste, para fins de contribuição para o InovaPrev, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso II do Art. 3º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, referente à diferença entre o valor

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário de Participação, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário de Participação, ficará a cargo do Participante o requerimento do Extrato de que trata o inciso LI do Art. 3º, sendo este disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do InovaPrev.

§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário de Participação, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.

§4º - As Contribuições Normais vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de Cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante (CIP).

§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalize esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

§6º - Observado o disposto no Capítulo V, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção formal pelo Autopatrocínio Parcial, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.

§7º - Caso o Salário de Participação seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial, este retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no §2º do Art. 18.

SEÇÃO IV DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL

Art. 43 - O Participante, com exceção do Participante Vinculado, que tiver perda total do seu Salário de Participação, ou a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no InovaPrev, na condição de Participante Autopatrocinado Total, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso LI do Art.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

3º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as Contribuições Normais, Administrativas e de Risco de responsabilidade da Patrocinadora.

§1º - Excluídas as Contribuições de Administração e de Risco, as quais serão creditadas em contas específicas, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de Cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante (CIP).

§2º - Independentemente da data de formalização pelo Participante da sua intenção de tornar-se Participante Autopatrocinado Total, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde a perda total do Salário de Participação ou desde a Cessaç o do V nculo Empregat cio.

§3º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado Total deverão ser pagas diretamente   Entidade at  o 5º (quinto) dia  til do m s seguinte  quele a que corresponderem, sendo as contribuições pagas com atraso acrescidas das penalidades previstas no §7º do Art. 18 deste Regulamento.

§4º - O Participante Autopatrocinado Total, caso tenha a Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, poder  optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benef cio Proporcional Diferido, na forma prevista, respectivamente, nas Seç es II, V e VI deste Cap tulo.

§5º - Para formalizar a opç o a que se refere o §4º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total dever  faz -lo atrav s do Termo de Opç o definido no inciso LXXIX do Art. 3º, em at  30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso LI do Art. 3º, cuja requis  o formal   Entidade ficar  a seu cargo.

§6º - O Participante Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito  s suas contribuições, dever  obedecer  s mesmas condiç es e ter  os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplic veis aos Participantes do InovaPrev.

§7º - Ser  considerado como Sal rio de Participa  o do Participante Autopatrocinado Total, o  ltimo Sal rio de Participa  o integral percebido antes da Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora ou da perda total de seu Sal rio de Participa  o, atualizado pelo  ndice de Reajuste.

§8º - Observado o disposto no Cap tulo V,   facultado ao Participante Autopatrocinado Total rever o percentual de sua Contribui  o Normal na data da respectiva opç o pelo Autopatroc nio Total, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.

§9º - O Participante Autopatrocinado Total que restabelecer o v nculo empregat cio com a Patrocinadora ou que tiver o Sal rio de Participa  o integralmente recomposto, poder  optar por regressar   condi  o anterior de Participante, conforme opç o formal, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as car ncias e prazos obtidos at  a data de opç o pelo regresso a esta condi  o, bem como as contas at  ent o em seu nome, agora na condi  o de Participante, observando-se, a partir de ent o, o  ltimo percentual de contribui  o vertido

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no §2º do Art. 18.

§10 - Uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal previstos no Art. 27 o Participante Autopatrocinado Total poderá requerê-lo à Entidade, sendo o mesmo calculado conforme disposto no Art. 22 deste Regulamento.

§11 - Ocorrendo a invalidez do Participante Autopatrocinado Total, antes de se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e atendidas as condições contidas no Art. 29 deste Regulamento, o mesmo poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual será calculado como disposto naquele artigo.

§12 - Ocorrendo o falecimento do Participante Autopatrocinado Total, antes de se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, seus Beneficiários poderão requerer o Benefício de Pensão por Morte, nas condições e formas previstas nos artigos 35 e 36 deste Regulamento.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO INOVAPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Art. 44 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de Benefício de Renda Continuada no InovaPrev e desde que tenha no mínimo 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar aberta ou fechada ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de Benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

§1º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso LXXX do Art. 3º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§2º - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado a que se refere o caput corresponderá a 100% (cem por cento) da soma dos saldos das Contas CIP, CPI e CIVP, esta última caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 53 e 54, observado o disposto no §5º deste artigo.

§3º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o InovaPrev, conforme definido no inciso XXXIX do Art. 3º.

§4º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§5º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§6º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do InovaPrev e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§7º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes de efetivada a Portabilidade, a qual se caracterizará pelo envio dos recursos financeiros ao Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, terá direito ao recebimento dos Benefícios ou dos saldos correspondentes pelo InovaPrev, respeitadas as regras regulamentares.

§8º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, devendo ser observado o prazo legal para a transferência dos anteditos recursos.

§9º - Caso o Participante possua débitos junto ao InovaPrev ou à Entidade, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado.

§10 - A Portabilidade do direito acumulado no InovaPrev implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §1º do Art. 45, cessando os compromissos do InovaPrev em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

SUBSEÇÃO II

DO INOVAPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR

Art. 45 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o InovaPrev, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de Conta Individual de Valores Portados - CIVP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.

§1º - Os montantes existentes na Conta CIVP serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 53 e 54 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o caput.

§2º - A Conta CIVP terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer Benefício previsto pelo InovaPrev ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII.

§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer Benefícios dispostos no inciso I do artigo 20, e no caso de existir saldo na Conta CIVP, será promovida a transferência do saldo remanescente desta conta para a Conta Individual de Benefício - CIB, resultando em melhoria do Benefício concedido,

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

aplicável no mês correspondente à Data de Requerimento, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

§4º - Por ocasião de concessão de quaisquer Benefícios dispostos no inciso II do Art. 20, e no caso de existir saldo na Conta CIVP, será calculada uma renda temporária adicional, conforme disposto no §5º do Art. 23.

§5º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, aplicando-se sobre tais valores a legislação tributária em vigor.

§6º - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no InovaPrev, desde que o Participante esteja nele inscrito.

SEÇÃO VI DO RESGATE

Art. 46 - O Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de um Benefício de Renda Continuada no InovaPrev, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso II do

Art. 3º, poderá optar pelo Resgate.

§1º - O valor do Resgate, na Data de Opção, corresponde ao saldo integral existente nas Contas CIP e CIVP, esta última caso exista e desde que referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 53 e 54.

§2º - Na hipótese do Participante contar com, no mínimo 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano o valor do Resgate será acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI).

§3º - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em Cotas, conforme opção do Participante, sendo atualizado pelo valor da Cota do InovaPrev válida para o mês correspondente à Data de Opção, no caso de pagamento único, ou, caso se dê na forma parcelada, a primeira parcela será calculada considerando a Cota válida para o mês correspondente à Data de Opção, devendo as demais parcelas observar a Cota válida para o mês correspondente ao seu pagamento.

§4º - O pagamento único ou a última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta CIVP referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante na Data de Opção pelo Resgate.

§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao InovaPrev ou à Entidade, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 47 – O Benefício e o Resgate, cuja Data de Requerimento ou Data de Opção, respectivamente, se dê até o 10º (décimo) dia do mês, serão pagos até o último dia útil do próprio mês, caso contrário, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 48 - Os Benefícios de Renda Continuada, Resgate, renda temporária adicional ou de pagamento único serão atualizados conforme previsto nos artigos 53 e 54.

Art. 49 - A primeira parcela de renda mensal dos Benefícios será devida a partir do mês correspondente à Data de Requerimento, observado o disposto no artigo 47.

Art. 50 - Exclusivamente para as rendas temporárias mensais pagas nas formas previstas nos incisos I e II do §1º do Art. 22, o Benefício será devido até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, ou enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento.

Art. 51 - As rendas vitalícias mensais previstas neste Regulamento serão devidas até a data do falecimento do Participante, do Beneficiário ou na data em que os Beneficiários percam tal qualidade por cumprimento das condições previstas no Art. 11 deste Regulamento.

Art. 52 - Os Benefícios de que tratam o inciso I do Art. 20 serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:

§1º - Os Benefícios concedidos sob a forma de Renda em Percentual do Saldo, conforme inciso I do Art. 22, serão calculados considerando a Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento, e anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os Benefícios serão apurados em quantitativo de Cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válida para o Mês de Recálculo, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência, mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observada a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no §1º do Art. 22.

§2º - Os Benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo, conforme inciso II do Art. 22, serão apurados em quantidade de Cotas, no mês correspondente à Data de Requerimento, e mantidos em quantidade de Cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do Art. 22, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

valor da Cota do InovaPrev válida para o mês de pagamento, condicionado o pagamento mensal do Benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no §1º do Art. 22.

§3º - Os Benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido, conforme Art. 22, serão determinados em moeda corrente nacional no mês correspondente à Data de Requerimento, considerando a Cota válida para aquele mês. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, no Mês de Recálculo. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Requerimento do Benefício, se posterior, e o mês de reajuste.

CAPÍTULO IX DAS CONTAS DO INOVAPREV

Art. 53 - O InovaPrev manterá as seguintes contas e fundos:

- I - Conta Individual do Participante – CIP;
- II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI;
- III - Conta de Custeio Administrativo – CCA;
- IV - Conta de Destinação de Excedentes – CDE;
- V - Conta Individual de Valores Portados – CIVP;
- VI - Conta Individual de Benefícios – CIB; e
- VII - Fundo de Cobertura de Risco – FCR.

§1º - A Conta Individual do Participante (CIP) tem caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

- I - Contribuições Normais vertidas pelo Participante;
- II - Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado;
- III - Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Esporádicas vertidas pelo Participante;
- IV - Multas e juros por atraso das Contribuições Normais dos Participantes ou daquelas de responsabilidade das Patrocinadoras vertidas pelos Participantes Autopatrocinados;
- V - Conta Individual do Participante (CIP) oriunda do Plano de Origem;
- VI - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de Benefícios Saldados (PBSal) oriunda do Plano de Origem;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

VII - Parcela da Provisão Garantidora de Benefícios de Risco destinada ao pagamento dos Benefícios de Auxílio-Doença (PGBR Auxílio-Doença) oriundo do Plano de Origem;

VIII - Parcela cabível ao Participante do eventual Excesso Patrimonial do Plano de Origem; e

IX - Parcela cabível à Patrocinadora do eventual Excesso Patrimonial do Plano de Origem.

§2º - A Conta CIP será mantida em quantitativo de Cotas até a Data da Concessão de um Benefício Programado pelo InovaPrev, quando seu saldo será destinado à Conta Individual de Benefícios (CIB), ou será mantida mesmo após concessão quando se tratar de um Benefício de Risco, ou até a opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data de Opção, conforme o caso.

§3º - A Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) tem caráter individual, com a finalidade de acumular recursos identificados em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

I - Contribuições Normais e Contribuições Extraordinárias Variáveis vertidas pela Patrocinadora;

II - Multas e juros por atraso das Contribuições Normais da Patrocinadora; e

III - Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) oriundo do Plano de Origem.

§4º - A Conta CPI será mantida em quantitativo de Cotas até a Data da Concessão de um Benefício Programado pelo InovaPrev, quando seu saldo será destinado à Conta Individual de Benefícios (CIB), ou será mantida mesmo após concessão quando se tratar de um Benefício de Risco, ou até a opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data de Opção, conforme o caso.

§5º - A Conta de Custeio Administrativo (CCA) tem caráter coletivo, constituída pelos créditos dos quantitativos de Cotas correspondentes às Contribuições de Administração vertidas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes Autopatrocinados e pelos Participantes Vinculados, pela Taxa de Administração e pelo Fundo Administrativo oriundo do Plano de Origem, além das receitas advindas das multas, juros e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições de Administração, considerando os débitos e transferências previstos no Regulamento, no Plano de Custeio, no PGA da Entidade e nas normas em vigor, estes também em quantitativo de Cotas.

§6º - A Conta de Destinação de Excedentes – CDE, de natureza coletiva, será constituída por parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), não destinada ao pagamento dos Benefícios do InovaPrev, nos casos de opção pelo instituto de Resgate por Participantes com menos de 2 (dois) anos de vinculação ao InovaPrev, ou pelo saldo dessa conta em caso de morte de Participante ou do saldo remanescente da Conta Individual de Benefícios (CIB), no caso de Assistido, sendo que, em ambos os casos, Participantes e Assistidos, resulte na inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos. O saldo da

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Conta CDE será destinado conforme critérios a serem definidos no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, considerando o Parecer do Atuário responsável pelo InovaPrev, a anuência das Patrocinadoras e, especialmente, a aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

§7º - A Conta Individual de Valores Portados (CIVP) é destinada a recepcionar os recursos portados ao InovaPrev pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de Cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros Planos de Benefícios, nos termos da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de Cotas relativos a eventuais recursos portados dos Participantes oriundos do Plano de Origem, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, os quais deverão ser mantidos segregados, até a Data da Concessão de um Benefício Programado, quando a CIVP será destinada à Conta CIB, ou mantida mesmo após concessão de um Benefício de Risco, quando a CIVP será destinada ao pagamento de um Benefício temporário adicional por prazo certo ou em percentual do saldo, ou até opção do Participante ao Resgate ou nova Portabilidade ou até o momento em que resulte em uma renda temporária adicional inferior a 400 (quatrocentas) Cotas.

§8º - A Conta Individual de Benefícios (CIB) será destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas Contas CIP, CPI e CIVP, constituída no mês correspondente à Data de Requerimento, visando dar cobertura ao pagamento dos Benefícios Programados concedidos pelo InovaPrev, identificada individualmente em nome de cada Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de Cotas relativo ao recebimento da parcela de que trata o Art. 24, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados pelo InovaPrev, mantida em quantitativo de Cotas enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no §1º do Art. 24, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente, sendo que os Assistidos em gozo de Benefício Programado assegurado pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar pelo InovaPrev, iniciarão com o quantitativo em Cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, creditados nesta Conta, na Data Efetiva, observada a faculdade de recebimento da parcela de que trata o Art. 24, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota na Data Efetiva. Com a extinção desta conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do InovaPrev com os Assistidos e respectivos Beneficiários.

§9º - O Fundo de Cobertura de Risco (FCR) tem natureza coletiva, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados por meio das Contribuições de Risco, sendo constituído pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

- I - Contribuições de Risco vertidas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Autopatrocinados;
- II - Receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições de Risco; e

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

III - Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) equivalente aos Participantes oriundos do Plano de Origem, descontada a parcela destinada ao pagamento dos Benefícios de Auxílio-Doença, uma vez que esta será creditada na Conta CIP, conforme inciso VII do §1º.

IV - Saldo remanescente da Conta Individual do Participante (CIP), Conta Individual de Valores Portados (CIVP) ou Conta Individual de Benefícios (CIB), em caso de óbito do Participante ou do Assistido, respectivamente, e na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, ou estes não venham a requerer o Benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, após prescrito na forma da lei, conforme disposto no Art. 62.

§10 - O Fundo de Cobertura de Risco (FCR) será destinado ao pagamento vitalício dos Benefícios de Risco, sendo utilizado somente após o esgotamento dos recursos das Contas CPI e CIP.

§11 - No caso de insuficiência de cobertura patrimonial futura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR), na sua fase de manutenção, o seu equacionamento se dará pela instituição de Contribuição Extraordinária a ser paga pelas Patrocinadoras, bem como pelos Participantes Autopatrocinados, conforme Plano de Custeio, obedecidas as regras regulamentares, as normas e a legislação vigente.

§12 - No caso de excesso de cobertura patrimonial futura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR), este poderá ser destinado à cobertura de contribuições futuras de risco, ou outra forma que a Entidade vier a definir, com base em Parecer Atuarial, conforme vier a ser aprovado pela Entidade, por meio do Conselho Deliberativo, e pelas Patrocinadoras, obedecida a legislação vigente.

Art. 54 - A manutenção e a movimentação das contas citadas no Art. 53 serão feitas em quantitativo de Cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de Cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da Cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito, observado o disposto no §6º do Art. 19.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - A Entidade disponibilizará a cada Participante e Assistido, com periodicidade mínima mensal, Extratos Mensais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIVP e CIB, conforme o caso, discriminando os valores creditados ou debitados no período, em modelo a ser definido pela Entidade.

Art. 56 - Todo Participante, Assistido ou Beneficiário, ou seu representante legal, obriga-se a assinar os formulários e fornecer os dados cadastrais e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento da exigência prevista no *caput* pelo Participante, Assistido ou Beneficiário, este assumirá todo e qualquer ônus decorrente desse ato.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Art. 57 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 58 - Qualquer Benefício concedido a um Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano, em vigor na Data de Requerimento do Benefício, observados os direitos adquiridos dos Assistidos e Beneficiários, assim como os Benefícios acumulados até essa data.

Art. 59 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o InovaPrev.

Art. 60 - Quando o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal quando requerido. O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.

Art. 61 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no §7º do Art. 18.

Art. 62 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Assistido ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do InovaPrev por meio de crédito no Fundo de Cobertura de Risco – FCR e na Conta de Destinação de Excedentes - CDE.

Art. 63 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos no InovaPrev não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do InovaPrev.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Será facultado a todos os Participantes e Assistidos que estiverem vinculados ao Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, a faculdade de transacionar individualmente seus direitos e obrigações constituídos no referido Plano, pelos do InovaPrev.

§1º - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso LXXXIII do Art. 3º pelo InovaPrev, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante ou de Assistido oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Transação, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Transação, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permanecerão vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do Participante ou Assistido, ou de seus Beneficiários, conforme o caso, as comunicações e assinaturas junto a Entidade.

§2º - O Participante ou o Assistido deverá apresentar os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição, bem como cópia deste Regulamento, acompanhado de material explicativo, contendo as suas principais características, e demais documentos legalmente exigidos.

§3º - Em não havendo comunicação à Entidade do que trata o §1º deste artigo ou, ainda, caso a alteração da condição seja comunicada pelo Participante ou Assistido somente após a Data Efetiva, a Entidade adotará todos os procedimentos necessários visando a anulação da opção e dos efeitos dela resultantes, sendo mantido o Participante ou Assistido no Plano de Origem, sob a nova condição assumida.

Art. 65 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do InovaPrev estão definidas neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º - Os Participantes e Assistidos que exercerem a opção descrita no caput, durante o Período de Opção, deverão firmar o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação, pelo qual darão total quitação da sua participação no Plano de Origem, por si e seus Beneficiários.

§2º - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso LXXXIII do Art. 3º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao InovaPrev, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO I

DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO DE ORIGEM

Art. 66 - As Seções deste Capítulo têm por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no Plano de Origem, pelos do InovaPrev, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Art. 67 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações constituídos ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações do InovaPrev, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no InovaPrev, conforme a opção exercida, obedecido o disposto neste Regulamento.

Art. 68 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação prevista neste Capítulo, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual posicionada na Data Base, utilizada unicamente para fins de subsidiar as opções pela Transação, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, sendo recalculada atuarialmente depois do Período de Opção, consubstanciada nos dados e informações necessários para tanto, posicionados na Data Efetiva, esta última utilizada para de concretizar a Transação.

Art. 69 - Quando do Período de Opção, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão optar por permanecer vinculados ao Plano de Origem ou transacionar pelos direitos e obrigações do InovaPrev.

Parágrafo Único - A opção de que trata o caput deste Art. poderá ser exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou herdeiros habilitados mediante apresentação do Alvará Judicial, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção pela Transação ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, caso optem pela permanência no Plano de Origem.

Art. 70 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da Entidade, obedecido ao disposto neste Regulamento, às determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) dos Planos descritos no Art. 67, respeitado o disposto no Estatuto da Entidade e nas normas e legislação vigente.

Art. 71 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Data Efetiva, e conforme tratado na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem serão propostas pelo Atuário dos Planos mencionados no Art. 67, e definidas pela Entidade, com a concordância das Patrocinadoras, estas considerando o que lhe é pertinente.

§1º - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o caput deste artigo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos mencionados no Art. 67, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§2º - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido normalmente, conforme disposto no seu Regulamento, na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.

Art. 72 - O Participante oriundo do Plano de Origem, que optar por transacionar pelo InovaPrev, terá computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este InovaPrev, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Origem, consideradas as regras do seu regulamento, apurado até a Data Efetiva, exclusive.

Parágrafo Único - O disposto no caput deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 73 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem por permanecer vinculados àquele Plano, deverão observar o disposto no Parágrafo Único do Art. 69, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Transação, sendo que, em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação durante o Período de Opção, será presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.

Art. 74 - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio-Doença, ou seus Beneficiários, ou na ausência destes os herdeiros habilitados mediante apresentação de Alvará Judicial, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o Art. 64, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo Único - Caso os Participantes ou Participantes Autopatrocinados de que trata o caput retornem à condição de Empregados na Patrocinadora durante o Período de Opção, lhes serão facultados a manifestação pelo interesse em transacionar ao InovaPrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, conforme disposto no §1º do Art. 64.

SEÇÃO II

DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O INOVAPREV

Art. 75 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção por se vincular ao InovaPrev, deverão observar o disposto nesta Seção, para fins de operacionalização da Transação.

Art. 76 - Em caso de Participante, considerando a Data Efetiva, a Reserva Matemática Individual Total (RMTi), expressa em moeda corrente nacional, será mantida segregada, composta pelos valores relativos à Conta

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

Individual de Participante (CIP), à Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) e à Conta Individual de Valores Portados (CIVP), se houver, bem como do valor relativo à parcela da Provisão Garantidora de Benefícios de Risco destinada ao pagamento dos Benefícios de Auxílio-Doença (PGBR Auxílio-Doença) que o Participante teria direito, equivalente às Obrigações Futuras referentes aos Benefícios de Auxílio-Doença, líquidas das Contribuições Futuras para o financiamento dos Benefícios de Auxílio-Doença, a serem vertidas pelo Participante, à Reserva Matemática de Benefícios a Conceder referente aos Benefícios Saldados (PBSal), em face da transação anteriormente efetuada do Plano PBS – CPqD para o Plano de Origem, assim como de eventuais valores relativos às insuficiências ou excessos patrimoniais do Plano de Origem verificados na Data Efetiva, os quais deverão ser debitados ou creditados à referida Reserva Matemática Individual Total, respectivamente.

Art. 77 - Em caso de Assistido, considerando a Data Efetiva, a Reserva Matemática Individual Total (RMTi), expressa em moeda corrente nacional, será mantida segregada, composta pelos valores relativos à parcela da Provisão Garantidora de Benefícios Concedidos (PGBC), assim como de eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais do Plano de Origem verificados na Data Efetiva, os quais deverão ser debitados ou creditados à referida Reserva Matemática Individual Total, respectivamente.

Art. 78 – Na Data Efetiva, cada parcela da RMTi será creditada em quantitativo de Cotas, no InovaPrev, conforme disposto no Art. 81, considerando o Valor Atuarialmente Equivalente disposto neste Regulamento e, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Art. 79 - O montante correspondente ao Ativo Patrimonial do InovaPrev, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.

Art. 80 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Seção II, o InovaPrev será mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo mais aplicáveis as regras constantes deste Capítulo XI.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM

Art. 81 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que optarem pelo disposto no Art. 75, iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas no Art. 53 deste Regulamento, em quantitativo de Cotas, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente às parcelas da Reserva Matemática Individual Total de que trata os artigos 78 e 79 em moeda corrente nacional, o valor da Cota definida no §6º do Art. 19, conforme a seguir:

I - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes oriundos do Plano de Origem terão a Conta Individual do Participante – CIP, constituída inicialmente pelos seguintes créditos em quantitativo de Cotas, apurados conforme Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.

a) Conta Individual do Participante (CIP) oriunda do Plano de Origem;

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

- b) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de Benefícios Saldados (PBSal) oriunda do Plano de Origem;
- c) Parcela da Provisão Garantidora de Benefícios de Risco destinada ao pagamento dos Benefícios de Auxílio-Doença (PGBR Auxílio-Doença) oriundo do Plano de Origem;
- d) Parcela cabível ao Participante do eventual Excesso Patrimonial do Plano de Origem;
e
- e) Parcela cabível à Patrocinadora do eventual Excesso Patrimonial do Plano de Origem.

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: os Participantes oriundos do Plano de Origem terão a Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, constituída inicialmente pelos créditos em quantitativo de Cotas correspondente à Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) oriundo do Plano de Origem, apurado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.

III - Conta Individual de Valores Portados - CIVP: constituída inicialmente pelo quantitativo de Cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.

IV - Conta Individual de Benefícios - CIB: constituída inicialmente pelo quantitativo de Cotas, referente à Reserva Matemática de Transação Individual equivalente aos Assistidos oriundos do Plano de Origem, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento. Será, também, destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas Contas CIP, CPI e CIVP, esta Conta caso exista, constituída no mês correspondente à Data de Requerimento, visando dar cobertura ao pagamento dos Benefícios concedidos pelo Plano. Essa conta é identificada individualmente em nome de cada Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de Cotas relativo ao recebimento da parcela de que trata o artigo 24, quando aplicável, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados pelo Plano, mantida em quantitativo de Cotas enquanto nela houver saldo. Com a extinção desta Conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do Plano com os Assistidos e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

V - Fundo de Cobertura de Risco - FCR: constituído inicialmente pelo quantitativo de Cotas, referente à Provisão Garantidora dos Benefícios de Risco (PGBR) equivalente aos Participantes oriundos do Plano de Origem, descontada a parcela destinada ao pagamento dos Benefícios de Auxílio-Doença, uma vez que esta será creditada na conta CIP, conforme alínea “c” do inciso I.

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva Matemática de Transação Individual dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem, será calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, apurada com base na Data Efetiva.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

§2º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI, CIVP e CIB e o fundo FCR serão mantidos na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 82 - A opção do Participante ou do Assistido do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano de Origem, pelos do InovaPrev, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados mediante Alvará Judicial, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do InovaPrev, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.

Art. 83 - Os débitos do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, por ventura existentes para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

Art. 84 - O Assistido oriundo do Plano de Origem, independente se em gozo de um Benefício Programado ou de Risco, deverá escolher, durante o Período de Opção, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, sua escolha por uma das formas de percepção do Benefício, conforme consta dos incisos do artigo 22, a qual será devida a partir da Data Efetiva.

Art. 85 - Aos Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no caput, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação.

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DO INOVAPREV A PARTIR DA DATA EFETIVA

Art. 86 - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem e o InovaPrev serão mantidos distintos, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.

Art. 87 - Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o Plano de Origem e para o InovaPrev, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio, a vigor a partir de então, sendo para tal, utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.

APROVAÇÃO: Portaria nº 517 de 30/09/2013, publicado em 01/10/2013.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas nas Seções I e II deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante e ao Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo InovaPrev, durante o Período de Opção previsto neste Regulamento.

§1º - As condições relativas ao Participante e ao Assistido descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no InovaPrev, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no InovaPrev, a partir da Data Efetiva.

§2º - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo InovaPrev, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva, exclusive.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação das Patrocinadoras e à prévia aprovação do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.

Art. 90 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do InovaPrev, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial Básica, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Art. 91 - O Período de Opção de que trata o Capítulo XI deste Regulamento, iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente à aprovação da criação do InovaPrev pelo órgão governamental competente (data da Publicação), com duração de 3 (três) meses, sendo que o prazo final recairá no último dia útil do 3º (terceiro) mês.

Art. 92 - O presente Regulamento, bem como o respectivo Convênio de Adesão, entrarão em vigor na data da publicação de sua aprovação, sendo o início de sua eficácia a partir da Data Efetiva, correspondente ao primeiro dia útil do mês subsequente ao do término do Período de Opção, sendo devidamente submetidos à aprovação pelo órgão governamental competente.